



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 00.616.789/0001-00, no Pregão Eletrônico n.º 022/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, nas unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM,

I – DO PEDIDO

A empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 00.616.789/0001-00, insurgiu-se contrária ao edital do Pregão nº 022/2021, no que diz respeito à exigência para habilitação de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, de quadro permanente de profissional com vínculo trabalhista e de apresentação de certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal. A IMPETRANTE afirma que tais exigências são irregulares por violarem princípios licitatórios, especialmente da isonomia, razoabilidade e competitividade.

Acerca da exigência quanto ao visto no CREA-AM, local onde os serviços serão prestados, fundamenta que essa disposição é contrária, inclusive, ao entendimento do TCU, que já possui posicionamento firmado no sentido da irregularidade da exigência, estabelecendo que o visto deve ser exigido da empresa na fase de contratação.

Para a exigência de um engenheiro mecânico ou técnico mecânico no quadro permanente da empresa, a ALEGANTE afirma que há grave irregularidade, pois não é possível exigir que a empresa mantenha quadro de funcionários da empresa, solidificando seu entendimento a partir de jurisprudência do TCU.

Por fim, quanto à apresentação do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal e CND do Ibama, a IMPETRANTE aduz que para prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado não há o menor risco de poluição ao meio ambiente, fazendo-se irregular a exigência.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Utilizando-se da prerrogativa de auxílio constante no item 21.3 do Edital, foi solicitada manifestação do responsável pela elaboração de edital e da unidade técnica demandante para melhor atendimento ao pedido de impugnação.

A exigência de visto da entidade competente na localidade de prestação dos serviços, a partir do entendimento do TCU, depreende-se que é cabível quando na execução do contrato e não no processo licitatório, fase em que a manutenção desse dispositivo pode acarretar em prejuízos à competitividade.

1) "...9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato."(ACÓRDÃO Nº 1889/2019 – TCU – Plenário)

2) "... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. (...) 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

3) "... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Portanto, a retirada desta exigência já foi efetivada no Edital retificado no dia 29/10/2021, após provocação de pedido de esclarecimento no dia 27/10/2021.

Quanto à previsão, para habilitação, no instrumento convocatório de exigência de quadro permanente de funcionários, evidencia-se que há contrariedade do entendimento do TCU. Ainda que tal exigência esteja prevista em lei, o TCU já pacificou o entendimento de que equivale para fins de comprovação de qualificação técnica o profissional técnico responsável qualificado como sócio, contratado para a prestação de serviços ou até mesmo pertença ao quadro permanente da empresa. A finalidade da exigência é comprovar, no processo licitatório, que empresa detém de profissional habilitado e em condições de desempenhar seu trabalho de forma efetiva na execução do contrato.

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"... a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste." (Acórdão 1.446/2015, Plenário do TCU)

Acerca da apresentação do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal e CND

do Ibama, identifica-se que a Instrução Normativa IBAMA Nº 5 de 14/02/2018 exclui os prestadores de serviço de refrigeração como usuário de substâncias controladas, ficando, assim, dispensados da obrigação de apresentar as documentações previstas naquele normativo:

“Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades Potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

II - informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;

III - possuir Certificado de Regularidade válido.

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/APP.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, após análise, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação impetrada pela empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 00.616.789/0001-00. Assim, conforme preconiza o item 21.4, com o acolhimento da impugnação será definida e publicada nova data para realização do certame.

Manaus, 29 de outubro de 2021.

Angélica Aguiar Costa

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Angélica Aguiar Costa Lima, Administrador**, em 29/10/2021, às 20:51, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0743862** e o código CRC **5B30592C**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroadó I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco J, Setor de Licitações (salas 6 e 7) - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4041
CEP 69080-900, Manaus/AM, cpl@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.026305/2021-10

SEI nº 0743862